TC nº 1.246/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. SMSUB. Doação de Cine-Semanas para veiculação de publicidade de até 120 segundos. NÃO CONHECIDA a veiculação de propaganda eleitoral antecipada. CONHECIDA as demais questões. IMPROCEDENTE. Votação Unânime.

3.005ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em deixar de conhecer da representação interposta, no que diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral antecipada, por se tratar de matéria estranha às competências deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em conhecer das demais questões suscitadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tendo em vista que as ações de divulgação sob a responsabilidade da Cinemark Brasil S.A. restaram circunscritas ao território desta Comuna e à difusão de programa específico da Administração, denominado Trabalho Novo, não se caracterizando como ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, por fim ficou demonstrado que do cruzamento de informações da empresa e o Município de São Paulo não implicou em nenhuma espécie de ilegalidade.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, na forma regimental, a remessa de ofício ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação oposta pelo nobre Vereador Paulo Batista Reis, objetivando "apurar a oportunidade e a probidade da doação realizada pela rede Cinemark SA à Prefeitura de São Paulo, gestão do Prefeito João Agripino da Costa Doria Junior".

Cumpre-me ressaltar que a tratativa questionada pela Representação em apreço decorreu de proposta formulada à luz do Edital de Chamamento Público 01/SMPR/2018, ocasião em que Cinemark Brasil S/A propôs a doação de 72 (setenta e duas) Cine-Semanas para veiculação de publicidades de até 120 (cento e vinte segundos), em qualquer sala de cinema e em qualquer exibição de filme na praça do Estado de São Paulo.

O Representante pontuou que a divulgação das obras e programas do Município por salas de cinema por todo o Estado de São Paulo fere os princípios da legalidade e finalidade, tendo em vista que não há justificativa para que tal divulgação se dê além dos limites do Município de São Paulo.

Essa conduta estaria a caracterizar promoção pessoal, em afronta ao estatuído pelo artigo 37 da Constituição Federal[1], especialmente porque, àquela época, já se declarava pretendente a candidato à Chefia do Governo do Estado de São Paulo.

Afora isso, estaria configurado desvio de finalidade, posto que a publicidade ora questionada não se resumiria à mera prestação de contas aos munícipes da Capital, mas promoção de cunho pessoal junto a potenciais eleitores de todo o Estado de São Paulo.

Nessa linha de raciocínio, aduziu o Representante que a pactuação em debate teria desconsiderado o princípio da impessoalidade, por tratar de evidente promoção pessoal, ao invés da simples divulgação de feitos e projetos do ente público que as teria produzido, em contrariedade ao disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Carta Federal[2]. Esse comportamento do então Prefeito João Doria

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[2] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos

não estaria em consonância com o principio da moralidade, posto que voltado a seu proveito próprio.

Asseverou o nobre Edil, ainda, que todo esse quadro estaria a significar propaganda eleitoral antecipada, mascarada sob a forma de doação, vez que aparentemente não se estaria realizando gastos com publicidade.

Requereu o Representante, por fim, o cruzamento entre a empresa doadora Cinemark e os contratos por elas firmados com a Prefeitura de São Paulo, especialmente aqueles formalizados por contratação direta.

Autuado o presente, determinei, incontinenti, a oitiva da SFC, que concluiu, consoante o minucioso estudo de fls. 32/34verso, que a Representação não teria como prosperar, vez que:

1. Consoante retificação publicada no Diário Oficial da Cidade de 2 de fevereiro do ano em curso, a cessão gratuita de espaços pela Cinemark restringir-se-á exclusivamente à praça da Cidade de São Paulo, ficando afastado o risco de veiculação de propaganda institucional em todo o Estado de São Paulo;

2. Além da retificação mencionada no item anterior, o fato de o objeto do Ajuste se resumir à divulgação da Campanha Trabalho Novo, como expressamente consignado em documentos firmados pela Cinemark, cujas cópias seguem às fls. 23 e 30 destes autos, revelam que as ações de divulgação em exame situar-se-iam dentro dos limites da publicidade permitida em lei;

3. Não houve veiculação de nenhum tipo de propaganda, uma vez que até a data da elaboração do Relatório de SFC, 6 de abril pp., nenhum ato havia sido praticado concretizando o negócio;

4. Do cruzamento dos contratos firmados pela Cinemark com a Prefeitura de São Paulo, foram localizados três termos, formalizados entre os anos 2011 e 2013, referentes a projetos realizados com base na Lei Municipal 10.923/90 – Lei de Incentivo à Cultura, não se vislumbrando indícios de desvio de conduta ou prejuízo ao Erário do exame de tais contratações.

Na sequência os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou, preliminarmente, pela admissibilidade da Representação, posto que atendidos os requisitos para tanto.

No mérito opinou pela perda do objeto da Denúncia em relação ao risco de veiculação de propaganda institucional em todo o Estado de São Paulo e, em relação aos demais itens acima arrolados, postou-se pela improcedência de cada um deles, pela não configuração de nenhuma irregularidade, como apontado pela SFC.

órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, em face dos argumentos alinhavados pela SFC e pela AJCE, pronunciou-se pela improcedência da Representação.

Encerrando a instrução do feito, a Secretaria Geral, por intermédio da Assessora Cristina Alves da Silva, deu pelo conhecimento da Representação, diante da observância dos requisitos para sua admissibilidade. No mérito, concluiu pela perda do objeto da Representação no que diz respeito ao ponto afeto à veiculação de propaganda institucional por todo o Estado de São Paulo, tendo em conta a retificação já noticiada. Quanto aos demais questionamentos, seguindo a linha dos preopinantes, entendeu que são eles improcedentes.

Todavia, quando submetida a matéria ao Senhor Secretário Geral, Sua Senhoria houve por bem dissentir parcialmente dos posicionamentos unívocos anteriormente expostos, mais precisamente acerca do atendimento dos requisitos de admissibilidade, para considerar a Representação parcialmente conhecida, na medida em que o questionamento alusivo à propaganda eleitoral antecipada não se insere no espectro de competências materiais desta Casa.

Divergiu o Senhor Secretário Geral, ainda, no que envolve o apontamento relativo ao alcance territorial da veiculação pactuada, explanando que exatamente em face da retificação havida é necessário que se adentre no mérito também sobre esse aspecto da Representação.

Por fim o Senhor Secretário Geral acabou por concluir pela improcedência da Representação, no que pode ser conhecido, posto que nenhuma ilegalidade foi detectada no agir da Administração.

É o relatório.

VOTO

Embora justa a apreensão do nobre Vereador Paulo Batista Reis em face das questões por ele suscitadas, após a detida análise dos Órgãos Técnicos desta Casa, tais preocupações não revelaram desvio de conduta por parte dos agentes públicos envolvidos ou ocorrência de prejuízo ao Erário.

De fato, como apontado exaustivamente ao longo da instrução do presente feito:

a) À luz da retificação noticiada, a abrangência das doações restringe-se ao território do Município de São Paulo;

b) Não foi detectada afronta aos princípios da impessoalidade e moralidade em face do pactuado, na medida em que, também por força da retificação anunciada, restou comprovado que o material a ser divulgado

resume-se a exibições sobre o Programa Trabalho Novo, nos limites da publicidade permitida por lei, ou seja, veiculação de propaganda de caráter institucional e de divulgação de ação de fato empreendida pela Administração;

c) Até a data das análises técnicas constantes dos autos, nenhuma ação concreta de divulgação pela Cinemark se dera, não passando, até aquele momento, de mera proposta de doação, sem que tenha havido concretamente qualquer tipo de veiculação como consequência dessa intenção;

d) Efetuado o cruzamento de contratações entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a proponente Cinemark, não foi localizado nenhum instrumento firmado na gestão do então Prefeito João Doria, e aqueles formalizados, o mais recente de 2013, cuidam de projetos de incentivo à cultura, fundados na Lei 10.923/90.

No que diz respeito à ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, a percuciente ponderação do Senhor Secretário Geral de que tal matéria escapa à esfera das competências materiais desta Casa é pertinente e inafastável, razão pela qual não cabe que esse aspecto da Representação sequer seja conhecido.

Desse modo, calcado nos pronunciamentos técnicos que instruem o presente, especialmente o do Senhor Secretário Geral, os quais incorporo a este voto, como se parte integrante dele fossem, deixo de conhecer a Representação no que diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral antecipada, por se tratar de matéria estranha às competências do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

De outra parte, conheço da Denúncia no que concerne às demais questões suscitadas para julgá-la improcedente, vez que as ações de divulgação sob a responsabilidade da Cinemark Brasil S/A restaram circunscritas ao território desta Comuna e à difusão de programa específico da Administração, denominado Trabalho Novo, não se caracterizando como ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Por fim, ficou demonstrado que do cruzamento de informações da empresa Cinemark e o Município de São Paulo não implicou nenhuma espécie de ilegalidade. Oficie-se, na forma regimental, ao Excelentíssimo Representante, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal das Subprefeituras.

É como voto.